

Direito Processual Civil II - Turma Noite

(Exame – Época de recurso)

Regência: Professor Doutor Rui Gonçalves Pinto

17 de Julho de 2019

Duração: 1:30 horas

I

1. Análise da figura da contestação (artigo 573.º CPC), bem como caracterização do tipo de defesa que pode ser apresentada (artigo 574.º), defesa por impugnação ou exceção (artigo 571.º CPC), e ainda a discussão sobre a reconvenção (artigo 583.º CPC), enquanto meio de defesa (contra-acção). Identificação da invocação da ineptidão da petição inicial como defesa por exceção dilatória (artigo 186.º/2 CPC). A petição inicial não é inepta, logo, a exceção dilatória invocada por A. não é procedente. Acresce que o réu interpretou a petição inicial convenientemente, logo aplica-se o artigo 186.º/3 CPC, e a eventual ineptidão seria sanada, não procedendo a exceção dilatória invocada. A restante defesa deduzida é por impugnação de facto (artigo 571.º CPC). Devem ser ainda explicitadas as consequências de cada uma das modalidades da defesa apresentadas. **(3 valores)**
2. Apreciação do momento processual de apresentação da prova testemunhal e de depoimento de parte na audiência prévia: extemporaneidade da apresentação (regra: apresentação com os articulados em que se alegam os factos – artigos 423.º, 552.º/2 e 572.º/d) CPC. Exceção: prova documental - artigos 424.º e 425.º CPC).

Análise da possibilidade de apresentação de prova testemunhal para fazer prova do direito de propriedade sobre o veleiro (enquanto bem móvel, o contrato de compra e venda não está sujeito a qualquer formalidade, mas apenas a registo), pelo que B. poderia ter arrolado C. na petição inicial. Análise da possibilidade de A., na contestação, arrolar como testemunha o seu pai (D.) para fazer prova de que é um bom cidadão. **(4 valores)**
3. Análise do artigo 452.º, n.º 1 do CPC.

Análise da sua aplicação também às declarações de parte. Análise da querela doutrinária a respeito da possibilidade de o tribunal, oficiosamente, determinar a prova por declarações de parte. A respeito desta querela, colocar em confronto as posições do Prof. Lebre de Freitas que pugna pela impossibilidade de ser determinada oficiosamente a prova por declarações de parte, atendendo, nomeadamente, à atual redação do CPC fruto da alteração de 2013 (nomeadamente da redação do artigo 466.º do CPC) e a posição dos Drs. Paulo Ramos de Faria/Ana Luísa Loureiro e Pires de Sousa que defendem tal possibilidade ao abrigo do artigo 411.º do CPC. **(3 valores)**

4. Análise dos conceitos de trânsito em julgado da decisão e de caso julgado material. Neste caso a decisão tem força de caso julgado material.

Tendo Ellen adquirido o veleiro na pendência da causa, é uma parte em sentido material (uma vez que não é um terceiro perante as partes da ação), ao abrigo do disposto no artigo 263.º/3 CPC.

As partes em sentido material ficam abrangidas pelo caso julgado por terem a mesma qualidade jurídica das partes processuais (artigo 581.º/2 CPC).. **(4 valores)**

II.

Identificação da temática da “prova por presunções” (artigos 349.º e seguintes);

Distinção entre as presunções judiciais e as presunções legais, particularmente os seus fundamentos e o papel das máximas de experiência em cada uma delas.

Distinção entre presunções legais ilidíveis e inilidíveis, com exemplificação de cada um dos tipos;

Análise das presunções judiciais como meios de prova ou como meio lógico de decisão.

Relevância das presunções judiciais quer na “aquisição” de factos para o processo, quer para análise da coerência, validade e credibilidade dos meios de prova produzidos.

Análise da problemática das presunções judiciais como método de inversão do ónus da prova ou mecanismo facilitador da prova, sua crítica e superação. **(4 valores)**

Ponderação global: **2 valores**